



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI N<sup>º</sup> 1.003, DE 2011**

Dispõe sobre a criação da figura do Agente Ambiental Voluntário – AAV, sobre a regulamentação dos Mutirões Ambientais e sobre a participação de entidades civis ambientalistas na fiscalização, na manutenção e proteção do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da figura do Agente Ambiental Voluntário – AAV, e sobre a participação de entidades civis na fiscalização, na manutenção, conservação e proteção das Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 2º Fica criado a figura do Agente Ambiental Voluntário – AAV, em âmbito nacional, sendo considerada atividade de relevante interesse público, que será sempre exercida em caráter voluntário, não remunerado, e sem vínculo empregatício, em atividades de fiscalização, na manutenção, conservação e proteção das Unidades de Conservação da Natureza.

Parágrafo único. Para o exercício dessa atividade o interessado deve estar credenciado junto ao órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e atender aos seguintes requisitos:

I - ter mais de 18 anos;

II - possuir carteira de identidade ou qualquer outro documento público de identificação;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

III - ser vinculado a uma entidade civil ambientalista ou afim;

IV - ter atestada idoneidade moral; e

V - ser alfabetizado.

**Art. 3º** Os Agentes Ambientais Voluntários – AAVs podem desempenhar as seguintes atividades:

I - orientar a coletividade sobre práticas de proteção, uso sustentável, preservação e conservação dos recursos naturais;

II - atuar preventivamente em situações que possam causar danos ao meio ambiente;

III - contribuir para a resolução de conflitos sócio-ambientais;

IV - estimular, apoiar e realizar processos educacionais voltados à proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida;

V - colaborar no monitoramento e avaliação das condições sócio-ambientais locais, em conjunto com a comunidade e instituições afins, no cumprimento de sua missão de conservar, recuperar e melhorar a qualidade de vida;

VI - contribuir com o órgão ambiental em atividades diretas de apoio a emergências ambientais;

VII - elaborar relatórios constando as circunstâncias das infrações, identificadas com imagens e com o Georreferenciamento da área, sempre que possível, e devidamente assinado pelos presentes do Mutirão sobre as ocorrências verificadas. O relatório será enviado ao órgão integrante do SISNAMA, credenciador do Mutirão Ambiental, para averiguação e quando for o caso autuar na forma da Legislação em vigor.

**§ 1º** Para o fiel cumprimento de suas atividades o Agente Ambiental Voluntário – AAV deve ser treinado e capacitado pela entidade civil



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

ambiental ou afim a qual está vinculado, sob a supervisão e orientação do órgão ambiental.

§ 2º As ações de fiscalização serão realizadas sempre através de mutirões ambientais, formado por, no mínimo, três Agentes Ambientais Voluntários – AAVs, também credenciados e acompanhados por um servidor do órgão ambiental ou policial.

§ 3º Excepcionalmente, quando não for possível o atendimento do estabelecido no parágrafo anterior, a realização do mutirão ambiental deve ser efetuado com uma participação mínima de cinco Agentes Ambientais Voluntários – AAVs.

Art. 4º Aos Agentes Ambientais Voluntários – AAVs não é permitido:

I - praticar atos privativos dos servidores do órgão ambiental;

II - desempenhar atividade para o qual não seja treinado ou capacitado;

III - receber a qualquer título, remuneração pela prestação da atividade voluntária;

IV - portar armas de fogo ou armas brancas durante suas atividades;

V - usar uniforme assemelhado ao do órgão ambiental ou de qualquer corporação policial.

VI - Colocar-se em situação de risco que possa causar danos à sua saúde ou a de terceiros.

Art. 5º As entidades civis com finalidades ambientalistas, poderão participar na fiscalização de Reservas Ecológicas, Públicas ou Privadas, Áreas de Proteção Ambiental, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e as demais Unidades de Conservação previstas na lei 9.985 de 18 de julho de 2000, na forma de mutirões ambientais, integrados por no mínimo três Agentes Ambientais Voluntários – AAVs, e acompanhados por um servidor do órgão ambiental ou policial.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

§ 1º Para o exercício dessa atividade o a entidade civil deve estar credenciado no órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA.

§ 2º Excepcionalmente, quando não for possível o atendimento do estabelecido no *caput*, a realização do mutirão ambiental deve ser efetuada com uma participação mínima de cinco Agentes Ambientais Voluntários – AAVs.

Art. 6º Para o desempenho das atividades descritas no artigo anterior devem as entidades ambientalistas ou afins ser credenciadas pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os órgãos ambientais criarão programas de capacitação e treinamento para esse fim .

§ 2º Para o credenciamento, a autoridade ambiental competente deverá instruir os participantes do Mutirão Ambiental sobre os aspectos técnicos, legais e administrativos, fornecendo-lhes credenciais.

§ 3º Os órgãos ambientais reservam-se ao direito de cancelar a credencial, se constatada irregularidade praticada pela entidade.

§ 4º É vedado aos representantes das entidades com finalidades ambientalistas lavrar autos de infração.

Art. 7º A participação de representantes das entidades civis com finalidades ambientalistas na manutenção e proteção das Unidades de Conservação constitui atividade de interesse público, será exercida em caráter voluntário e não remunerado e não gera vínculo empregatício.

Art. 8º O órgão ambiental integrante do Sisnama não se responsabiliza por nenhum ato ou comportamento praticado por representantes da entidade civil com finalidades ambientalistas que extrapole a competência delegada no credenciamento.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 9º Cabe ao órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, regulamentar esta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015

Deputado **ÁTILA LIRA**  
**PRESIDENTE**